

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 15837/2008

Por meu despacho de 29 de Maio de 2008

Licenciada Ana Maria Nunes Gomes, assistente administrativa do quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa, reclassificada, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, na categoria de técnica superior de 2.ª classe, da carreira de técnico superior, do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ficando provida definitivamente e posicionada no escalão 1, índice 400, da carreira de técnico superior, com efeitos a 12 de Maio de 2008, sendo exonerada da anterior categoria em que se encontrava nomeada a partir da mesma data.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

30 de Maio de 2008. — O Secretário-Geral, *Santos Cardoso*.

Despacho (extracto) n.º 15838/2008

Por meu despacho de 29 de Maio de 2008

Licenciada Elisabete Patrícia Alves Vicente, assistente administrativa principal do mapa de pessoal do Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais, nomeada, em comissão de serviço extraordinária, para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnica superior de 2.ª classe, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1, do artigo 7.º e dos n.ºs 2 e 4, artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, pelo período de um ano, com efeitos a 8 de Novembro de 2007, auferindo a remuneração correspondente ao índice 321, da carreira de técnico superior.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

30 de Maio de 2008. — O Secretário-Geral, *Santos Cardoso*.

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Aviso (extracto) n.º 17545/2008

Por despacho de 07-04-2008, do Sr. Vogal do Conselho Directivo, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., e de acordo com o Regulamento de Transportes em Automóveis, foi outorgada em regime regular, a carreira entre Beiriz (Escola EB2,3) e Póvoa de Varzim (C.C.T.), requerida pela empresa Transcolvia — Transportes Colectivos de Viana do Castelo, Lda. com sede na Av.ª dos Combatentes da Grande Guerra, 81, concelho de Viana do Castelo.

17 de Abril de 2008. — O Director Regional de Mobilidade e Transportes do Norte, *Joaquim G. Coutinho*.

300380776

Aviso (extracto) n.º 17546/2008

O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., faz saber que a empresa Auto Viação do Minho, Lda., com sede na Av.ª dos Combatentes da Grande Guerra, 181, concelho de Viana do Castelo, requereu a concessão de uma carreira de passageiros em regime regular entre Apúlia (Escola EB2,3) e Apúlia (Escola EB2,3) (Circulação por Fonte Boa e Criaz), ambos do concelho de Esposende, distrito de Braga, passando por Apúlia (Praia), Pedrinhas, Fão (Hospital), Fão (Pedreiras), Fonte Boa, Rio Tinto, Barqueiros (Igreja), Criaz, Estela (Cruzamento Rio Alto), Criaz e Apúlia (Marinheiros).

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 101.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, todas as entidades interessadas podem manifestar-se sobre a concessão requerida, no prazo de sessenta dias a contar da data da presente publicação, para o que podem consultar o respectivo processo na Direcção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte, sita na Rua do Campo Alegre, 1459 — 1.º, Porto.

28 de Maio de 2008. — O Director Regional de Mobilidade e Transportes do Norte, *Joaquim G. Coutinho*.

300382711

Aviso (extracto) n.º 17547/2008

Por despacho do Sr. Vogal do Conselho Directivo, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., de 31-03-2008, foi autorizada a alteração de percurso da carreira regular de passageiros Esposende — Vila Chã (Lajes / Cruzamento) (Conc. 7722) explorada

pela empresa Auto Viação do Minho, Lda., com sede na Av.ª dos Combatentes da Grande Guerra, 181, 4900 — 563 Viana do Castelo, passando a respectiva concessão a designar-se por Esposende (Largo da Feira) — Forjães (Escola EB1).

28 de Maio de 2008. — O Director Regional de Mobilidade e Transportes do Norte, *Joaquim G. Coutinho*.

300382874

Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

Deliberação n.º 1591/2008

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), aprovados pela Portaria n.º 544/2007, de 30 de Abril, é aprovado o regulamento de exploração do porto de São Martinho do Porto, no concelho de Alcobaça, que se publica em anexo.

16 de Maio de 2008. — Pelo Conselho Directivo, a Presidente, *Natércia Rego Cabral*.

ANEXO

Regulamento de Exploração do Porto de São Martinho do Porto

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos a observar na utilização e exploração económica do Porto de São Martinho do Porto, doravante designado por PSMP, o qual se enquadra na área de jurisdição da Autoridade Portuária, doravante designada por AP.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se em toda a zona do PSMP, definida na planta anexa, e às actividades nela exercidas, referidas no ponto 2 do presente artigo.

2 — Da área de exploração fazem parte as seguintes zonas, assinaladas na planta anexa:

- 2.1 — Cais de Acostagem;
- 2.2 — Rampas Varadouro: R1, R2 e ISN;
- 2.3 — Locais de Fundeadouro, Estacionamento e Encalhe;
- 2.4 — Pontão;
- 2.5 — Estendal de redes;
- 2.6 — Zonas de trânsito;
- 2.7 — Edifícios.

Artigo 3.º

Rampa varadouro

1 — A Rampa Varadouro (R1 e R2) destina-se apenas a subida e descida de embarcações, sendo proibida a permanência no local.

2 — A Rampa do ISN, destina-se ao uso do ISN e da Autoridade Marítima, doravante designada por AM.

Artigo 4.º

Locais de fundeadouro, estacionamento e encalhe

1 — Nos fundeadouros e amarrações fixas, a bóia de sinalização da amarração será obrigatoriamente marcada com o conjunto de identificação da embarcação. Os mestres das embarcações ficam obrigados a entregar à AP, durante o mês de Setembro de cada ano, documento comprovativo de inspecção ao sistema de amarração.

1.1 — Os locais de Fundeadouro, Estacionamento e Encalhe, podem vir a ter Regulamento Específico ou funcionamento regulado nos termos dos Alvarás de Licenciamento.

2 — O estacionamento ou encalhe, nos terraplenos identificados para o efeito, carecem de autorização da AP.

Artigo 5.º

Zonas de trânsito

1 — Estas zonas, assinaladas a azul, correspondem a todos os arruamentos e terraplenos, que se destinam à circulação de pessoas e viaturas devidamente identificadas, afectas às diversas actividades consentidas pela AP.

2 — A utilização destas zonas é condicionada à apresentação de documentação comprovativa de autorização para a permanência ou para o exercício de actividade consentida.

Artigo 6.º

Acesso de pessoas e viaturas

1 — O acesso às áreas do PSMP, assinaladas a azul, por pessoas e viaturas é condicionado à autorização da AP.

2 — Têm livre acesso as autoridades e entidades oficiais, e as respectivas viaturas, às quais a lei confere esse direito.

3 — O acesso será regulado através dos meios de identificação determinados pela AP, que terão de ser renovados anualmente.

4 — Os danos eventualmente causados pelo não cumprimento das disposições dos números anteriores são da inteira responsabilidade do respectivo infractor.

5 — O acesso por via marítima só é consentido aos agentes das autoridades com jurisdição no local, aos tripulantes das embarcações, aos agentes do Departamento de Pilotagem e do Instituto de Socorros a Náufragos.

Artigo 7.º

Actividades proibidas

Dentro da zona do porto assinalada a azul é proibido:

1 — O abrigo e acomodação de embarcações em locais que não lhes estão especificamente designados;

2 — O exercício da pesca profissional e lúdica;

3 — A prática de qualquer actividade cultural, recreativa ou desportiva, quer nas áreas molhadas, quer nos terraplenos, excepto se devidamente autorizada pela AP;

4 — Efectuar experiências dos meios propulsores das embarcações;

5 — Compensar agulhas magnéticas;

6 — A venda ambulante;

7 — O ensino de condução de veículos motorizados;

8 — Toda e qualquer actividade publicitária, excepto nos casos devidamente autorizados pela AP;

9 — Armazenagem e manuseamento de isco a descoberto;

10 — Proceder à limpeza de redes de pesca no PSMP fora das áreas estabelecidas para o efeito;

11 — Fazer estendal de redes fora das áreas reservadas para o efeito;

12 — O manuseamento de substâncias perigosas nos edifícios, arruamentos, terrenos, terraplenos, sem o respeito pelas normas de segurança mais adequadas para cada caso;

13 — Utilizar, após as vinte e duas horas e até às sete horas, as instalações sonoras das embarcações com emissão para o exterior;

14 — Despejo de óleos, detritos ou quaisquer objectos fora dos recipientes apropriados para o efeito;

15 — Toda e qualquer actividade ilegal.

Artigo 8.º

Autoridades com jurisdição no PSMP

1 — As autoridades com jurisdição dentro da zona do porto são:

1.1 — A Autoridade Portuária;

1.2 — A Autoridade Marítima;

1.3 — As Autoridades Aduaneiras;

1.4 — Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;

1.5 — Autoridades Sanitárias.

Artigo 9.º

Horários de funcionamento

O horário de funcionamento na área de Exploração do PSMP será fixado através de Edital pela AP.

Artigo 10.º

Circulação nos terraplenos

1 — À circulação de viaturas nos terraplenos e respectivos arruamentos do sector, aplica-se o Regulamento do Código da Estrada, que

assim constituem a regulamentação da circulação de viaturas dentro da área de exploração.

2 — Compete aos agentes da AP, o ordenamento e disciplina do trânsito nos terraplenos e respectivos arruamentos; quando necessário, a autoridade portuária poderá, para o efeito, solicitar a colaboração dos agentes da AM ou, se assim for tido por mais conveniente, recorrer aos agentes da P.S.P e ou da G.N.R.

3 — As viaturas autorizadas deverão circular com a maior precaução, tendo em atenção as manobras de movimentação das embarcações e, bem assim, todas as actividades portuárias e obras em curso.

4 — Os condutores das viaturas autorizadas deverão assegurar-se de que as condições climáticas permitem um acesso seguro, abstendo-se de circular sempre que o mar possa galgar a plataforma portuária.

Artigo 11.º

Responsabilidades

1 — Os utentes das instalações do PSMP são responsáveis perante a AP e terceiros, nos termos do direito, por eventuais danos decorrentes da sua indevida utilização, e a tomar as indispensáveis precauções com vista a evitar a ocorrência de acidentes, atendendo aos riscos naturais a que tais instalações portuárias se encontrem sujeitas.

2 — Os responsáveis pelos danos causados serão obrigados a entregar, à AP, no prazo de 24 horas, um termo de responsabilidade.

3 — A AP não é responsável por perdas, danos ou acidentes que sofram as embarcações e as pessoas que frequentam o PSMP, salvo se os mesmos lhe forem imputáveis, nos termos da legislação em vigor.

4 — A AP não é responsável por furtos ou roubos e actos de vandalismo ocorridos quer nas instalações do PSMP, quer nas embarcações ali estacionadas.

Artigo 12.º

Segurança

Todos os particulares ou entidades são obrigados, enquanto permanecerem na área de jurisdição da AP, a observar as disposições deste regulamento e a cumprir em especial as normas de segurança aplicáveis, o estabelecido nos editais da AM e da AP relativamente a esta matéria, e as instruções dos funcionários da AP.

Artigo 13.º

Taxas de utilização de instalações e serviços do PSMP

As taxas aplicáveis no PSMP, são as constantes do regulamento de tarifas em vigor.

Artigo 14.º

Remoção de embarcações

1 — Em colaboração com a AM, a AP reserva-se o direito de remover qualquer embarcação ou objecto estacionado, quando se verifique:

1.1 — Estacionamento sem autorização;

1.2 — O estacionamento prejudicial ao normal funcionamento do porto;

1.3 — A necessidade de manutenção, conservação ou operacionalidade do porto;

1.4 — Ocorrência de mau tempo ou outras circunstâncias que o aconselhem;

1.5 — A violação das normas do presente regulamento;

1.6 — O não cumprimento dos prazos de pagamento das taxas exigidas;

1.7 — Embarcações não identificadas com o nome e registo.

2 — Os custos de remoção das embarcações pelos motivos referidos no número anterior, são da responsabilidade dos proprietários ou responsáveis pelas respectivas embarcações.

3 — Salvo situações de emergência ou outras circunstâncias que manifestamente o impeçam, os proprietários ou responsáveis das embarcações serão previamente notificados por qualquer meio idóneo, para promover a sua remoção, sendo-lhes fixado um prazo para o efeito, sob pena de ser a AP a efectuar-las a expensas dos mesmos.

4 — O proprietário da embarcação ou o seu responsável deverá informar sempre o serviço de exploração do PSMP da forma e do local onde possa ser contactado, ou quem o possa representar em caso de necessidade.

Artigo 15.º

Obrigações complementares

Sem prejuízo das demais obrigações deste regulamento, os utentes do PSMP obrigam-se a respeitar igualmente as seguintes regras na utilização das instalações do mesmo:

- 1 — Manter as embarcações em bom estado de conservação e limpeza;
- 2 — Manter as embarcações em perfeitas condições de flutuabilidade, de acordo com o justificativo emitido pela AM;
- 3 — Não fazer lume, lançar detritos ou colocar objectos pesados ou prejudiciais em cima dos terraplenos ou em quaisquer outras instalações do porto.

Artigo 16.º

Preservação ambiental, poluição e limpeza

1 — Os mestres das embarcações, deverão providenciar para impedir que as águas provenientes dos esgotos das mesmas, águas de baldeação, de refrigeração de máquinas ou quaisquer outras, escoem para os terraplenos.

2 — É proibido o lançamento ou despejo nas águas do porto de quaisquer águas nocivas, substâncias ou resíduos que de algum modo possam poluir as águas, praias ou margens, tais como águas contendo misturas de hidrocarbonetos.

3 — É proibido o lançamento nas águas do porto de entulhos, lixo, vasilhame, peixe, restos de peixe, restos de artes de pesca, destroços, detritos, objectos ou materiais flutuantes ou não flutuantes.

4 — É proibido aos tripulantes e responsáveis pelas embarcações de pesca, depositar sobre os terraplenos, detritos, lixo, restos de artes de pesca e ou respectivos acessórios, outros materiais idênticos, fora dos locais destinados para esse efeito; de igual modo é proibido a todos os outros utentes e utilizadores das instalações do PSMP, a deposição de lixos, detritos, peixe e restos de peixe, fora dos contentores apropriados para o efeito.

5 — A limpeza das áreas portuárias e ou remoção dos materiais abandonados, será efectuada pelos responsáveis, dentro do prazo fixado pelos serviços da AP.

6 — No caso dos responsáveis não cumprirem o estipulado no número anterior, a AP efectuará os respectivos trabalhos, debitando-lhes os encargos inerentes, sem prejuízo da aplicação de multa a que houver lugar.

Artigo 17.º

Regime sancionatório

1 — À violação das normas e procedimentos constantes do presente Regulamento e dos títulos de licenças e concessões emitidos pela AP, é aplicável o regime de contra-ordenação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49 / 2002 de 02 de Março ou pela legislação que o venha a substituir.

2 — De acordo com o mesmo Decreto-Lei, constituem contra-ordenações, puníveis com coimas as seguintes infracções:

- a) Realização de operações portuárias sem autorização da AP;
- b) Permanência, utilização ou ocupação de áreas portuárias sem autorização da AP;
- c) Não cumprimento de ordens ou determinações dos funcionários da AP ou obstrução do desempenho das suas funções;
- d) Não participação à AP de acidentes ou de incidentes ocorridos nas áreas portuárias, independentemente de a participação ter sido efectuada a outras entidades;

e) Não prestação de informações ou não apresentação de documentos legalmente exigíveis nos prazos previstos ou quando tal seja solicitado pela AP;

f) Não cumprimento das normas aplicáveis à entrada, à permanência, à docagem e às manobras das embarcações nas áreas portuárias;

g) Não cumprimentos das normas relativas ao embarque e ao desembarque de pessoas nas áreas portuárias;

h) Não cumprimento das normas relativas à movimentação, à armazenagem, à permanência e à remoção de cargas nas áreas portuárias;

i) Não cumprimento das normas aplicáveis aos serviços de pilotagem nas áreas portuárias;

j) Não cumprimento das normas aplicáveis aos serviços de reboque nas áreas portuárias;

k) Exercício de comércio não autorizado de bebidas ou de outros bens ou efectuado for a dos locais determinados pela AP;

l) Não cumprimentos das normas constantes dos Regulamentos portuários em resultado de serviços prestados a título de licença ou de concessão;

m) Prática de actos nas áreas portuárias adequados a impedir, a paralisar ou a retardar os serviços portuários;

n) Não cumprimento das normas respeitantes à produção, à movimentação, ao depósito e à recolha de resíduos, sólidos ou líquidos, provenientes ou não de operações efectuadas nas áreas portuárias;

o) Colocação ou depósito nas áreas portuárias de quaisquer objectos, materiais, apetrechos ou equipamentos sem prévia autorização da AP ou fora dos locais para o efeito devidamente indicados pela AP;

p) Paragem ou estacionamento de viaturas nas vias fixas de circulação do equipamento portuário e ferroviário ou em locais proibidos e devidamente sinalizados nas áreas portuárias;

q) Utilização de água ou de energia eléctrica das redes de abastecimento sem prévia autorização da AP ou em desrespeito das condições de fornecimento definidas pela AP;

r) Realização de obras ou execução de trabalhos nas áreas portuárias sem autorização da AP;

s) Exercício de actividades de pesca em áreas portuárias não autorizadas pela AP;

t) Realização de operações de dragagem não autorizadas e lançamento dos dragados for a das zonas indicadas pela AP.

Artigo 18.º

Omissões

Compete à AP suprir as omissões que o presente regulamento contenha, bem como esclarecer dúvidas na interpretação do mesmo através de Editais.

Artigo 19.º

Falsas declarações

Sem prejuízo de outras consequências previstas na lei, a prestação de falsas declarações por parte dos utentes, implica o indeferimento dos pedidos formulados, ou o cancelamento das autorizações concedidas.

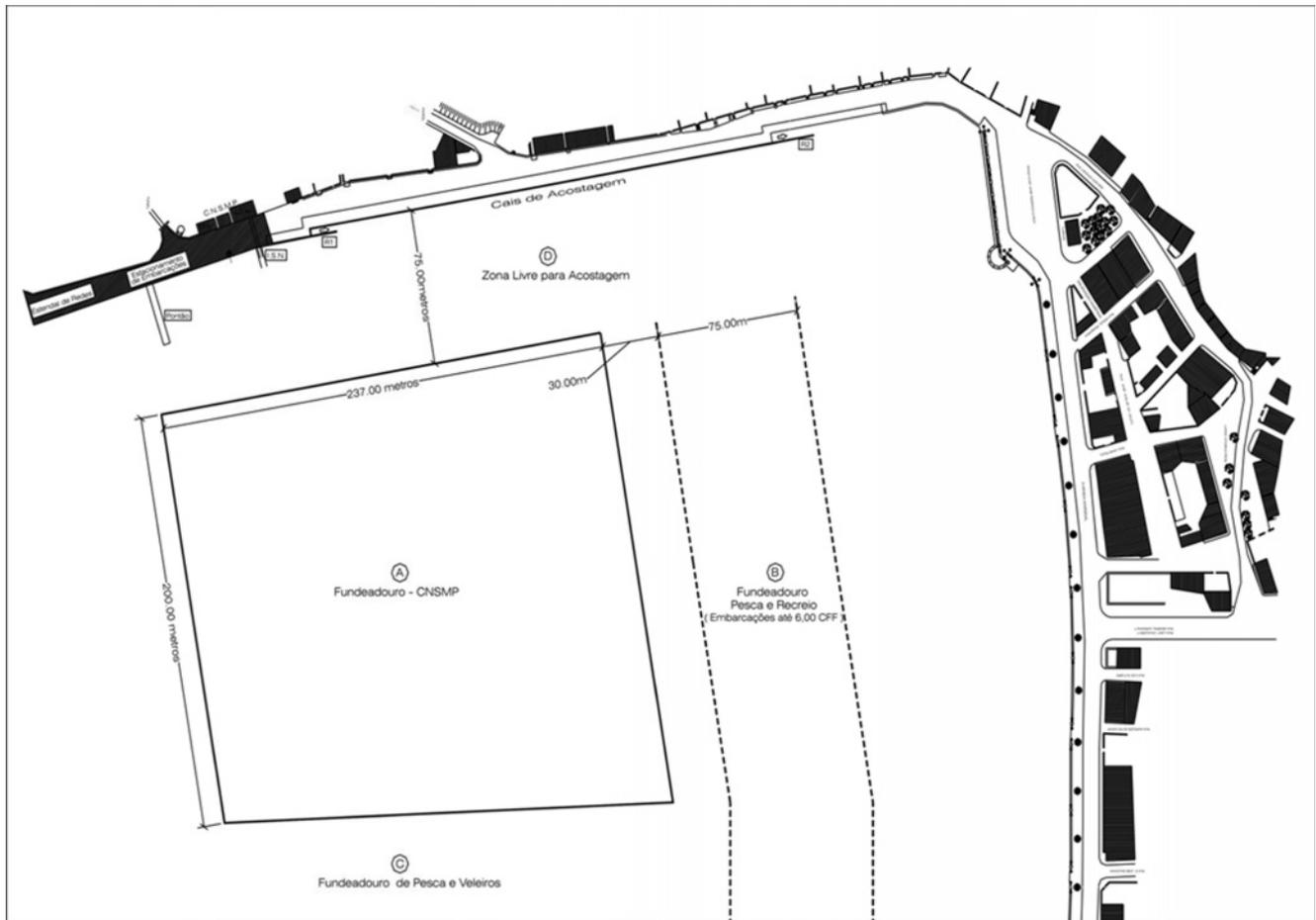
Artigo 20.º

Audiência prévia e vigência

O presente Regulamento foi precedido de audiência prévia à Comunidade Portuária, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Planta Anexa

(Referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Direcção-Geral da Segurança Social

Declaração n.º 208/2008

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, que se procedeu ao registo definitivo dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º 2, à inscrição n.º 83/06, a fls. 89 e 89 Verso do Livro n.º 11, das Associações de Solidariedade Social e considera-se efectuado em 06-05-2008, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º, do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Associação Cultural e de Solidariedade Social de Regadas

Sede — Junta de Freguesia de Regadas, Fafe — Braga

30 de Maio de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Secção,
Palmira Marques.

300392959

Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P.

Despacho n.º 15839/2008

Decorre da aplicação conjugada do disposto nas alíneas *aa*) do n.º 1 e *d*) do n.º 3, todos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de

17 de Setembro, que compete à autoridade de gestão do Programa Operacional de Assistência Técnica co-financiado pelo Fundo Social Europeu (POATFSE), na pessoa do gestor, praticar os actos necessários à regular e plena execução do PO, bem como ao normal funcionamento do respectivo secretariado técnico (ST).

Considerando a necessidade de assegurar, de forma permanente, o exercício das competências do secretário técnico, enquanto responsável pela coordenação das áreas funcionais que integram a estrutura funcional do ST do POATFSE, no uso da competência acima mencionada e nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, designo a licenciada Cristina Maria Rico Farinha Ferreira, coordenadora da Equipa de projecto criada pelo Despacho n.º 12872/2008, de 29 de Abril, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 88, de 7 de Maio de 2008, como substituta do Secretário Técnico, licenciado Humberto Sertório, nos casos de ausência ou impedimento deste.

Ratifico todos os actos praticados desde 20 de Maio do corrente ano, no âmbito da substituição constante do presente despacho.

30 de Maio de 2008. — O Gestor do POAT/FSE, *António Valadas da Silva.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Sub-Região de Saúde de Bragança

Rectificação n.º 1288/2008

Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 104 de 30 de Maio de 2008, a p. 24246, o despacho (extracto) n.º 15092/2008, rectifica-se que onde se lê: